

Atendendo ao preceituado na secção VII da parte X do Tratado de Paz, assinado em Versailles em 28 de Junho de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se restabelecidos desde 10 de Janeiro de 1920 os direitos relativos à propriedade industrial dos nacionais alemães e dos nacionais das potências aliadas da Alemanha, a que se referem os artigos 37.º a 40.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, e o decreto n.º 2:454, de 17 de Junho de 1916.

§ único. O período decorrido desde 20 de Abril de 1916 até 10 de Janeiro de 1920 não se conta para os prazos relativos à aquisição, renovação, ou perda de qualquer forma de propriedade industrial referente a nacionais alemães ou a nacionais das potências aliadas da Alemanha.

Art. 2.º Em 10 de Janeiro de 1921 terminarão os adiantamentos concedidos pelo decreto n.º 939, de 9 de Outubro de 1914, para os prazos para a apresentação de pedidos de pagamentos de anuidades do patentes de invenção, para a renovação de registos de marcas industriais e comerciais, e para a renovação de depósitos de modelos e desenhos de fábrica.

§ único. A partir da mencionada data contar-se hão os prazos a que se refere o § 3.º do artigo 13.º do decreto de 16 de Março de 1905, para as patentes de invenção cuja concessão ainda estiver em vigor nessa data, por virtude do aditamento no pagamento de anuidades concedido pelo referido decreto n.º 939.

Art. 3.º Na contagem dos prazos para a execução ou exploração dos inventos não se atenderá ao tempo decorrido desde 1 de Agosto de 1914 até 10 de Janeiro de 1921.

Art. 4.º Os pedidos para a protecção no ultramar português dos inventos, ou das modificações e alterações nos inventos já privilegiados, só serão deferidos quando tiverem sido apresentados dentro do prazo de dois anos, após a publicação do despacho de concessão, sempre que este prazo termine depois de 10 de Janeiro de 1921.

Art. 5.º Na contagem dos prazos para a interposição de recursos, perante o Tribunal do Comércio, por parte das firmas cuja sede seja fora do país, sobre despachos relativos a patentes de invenção, marcas industriais e comerciais, e depósitos de desenhos e modelos de fábrica, não se atenderá ao tempo decorrido desde 1 de Agosto de 1914 até 10 de Janeiro de 1921.

Art. 6.º Terminará em 10 de Julho de 1920 a prorrogação, a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 2:033, de 9 de Novembro de 1915, dos prazos de prioridade estabelecidos pelo artigo 4.º modificado da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdeas Becker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:634

Tendo o decreto n.º 6:388, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, de 13 de Fevereiro do corrente ano, do-

terminado que aos serventes que prestam serviço nos cursos nocturnos das Escolas de Ensino Primário Geral seja abonada a gratificação mensal de 6\$;

Considerando que este abono apenas tem sido feito aos referidos serventes desde a data da publicação deste decreto; mas atendendo a que, anteriormente a esta data, já os mesmos serventes vinham prestando serviços nos mesmos cursos nocturnos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que aos serventes que prestam serviço nos cursos nocturnos das Escolas de Ensino Primário Geral seja abonada a gratificação a que se refere o citado decreto n.º 6:388 desde a data em que começaram a prestar serviço nos referidos cursos nocturnos.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:294

Sendo necessário fixar o modelo a que deve obedecer a carta de formatura (doutorado) das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o modelo que vai junto a esta portaria e dela faz parte integrante.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, Vasco Borges.

(Modelo da Carta de formatura [Doutorado] em Medicina)

R. (Selo da Universidade) P.

DOCTOR LUDOVICVS EMMANVEL CORREA DE BARROS, Iurisprudentiae Facultatis in Conimbrigensi Vniuersitate Professor Ordinarius, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

ALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod ci • uir IACOBVS TEIXEIRA DE CASTRO, ANDREAE DE CASTRO E SOUSA filius, in oppido Vila-Nova-de-Gaia Portucaleusi territorio natus, Doctoratum in praeclara Facultate Medicinae laudabiliter et honorifice² adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio indicatus est. Itaque ergo haec alma Conimbrigensis³ Academia ipsam in *Doctorum Medicorum* numerum adscripsit die xxviii • mensis Octobris anno M • DCCC • XX • Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» fol. iv adnotatae, testimonio publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus Conimbrigae⁴ die septima Decembris anno millesimo nongentesimo vigesimo. Et ego Antonius Maria Botelho, Vniuersitatis a secretis, easdem subscripsi.

(a) Ludouicus Emmanuel Correa de Barros
Vniuersitatis Rector

(a) Dr. Menendus de Oliveira e Silva
Vniuersitatis Prosecretarius.

(Lugar do selo pendente)

OBSERVAÇÕES

¹ Cu Olliponseni for a Carta for passado pela Universidade de Lisboa; cu Portucaleusi for a Carta for passado pela Universidade do Porto.

² As palavras laudabiliter et honorifice emittuntur, quando o Doctor haja obtido, egerit, a classificação de Sufficiente.

³ Cu Olliponsensi; cu Portucaleusi.

⁴ Cu Olipone; cu Portucale.

⁵ O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, e guardado em caixa de prata, e pende de pergaminho, por fl. larga de seda da cor tradicionalmente attribuida a Faculdade de Medicina, que é o amarelo.